

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM LAGES (SC): DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DÁS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES¹

Gabriela Feldhaus de Souza²

Natielle Machado Santos³

Mareli Eliane Graupe⁴

Introdução

O presente capítulo é um recorte do projeto interinstitucional e internacional *Estudos da Judicialização da Violência de Gênero e Difusão de Práticas Alternativas numa Perspectiva Comparada entre Brasil e Argentina* (2018 e 2020), coordenado pelo Professor Dr. Theophilos Rifiotis, da Universidade Federal de Santa Catarina⁵. O projeto objetivou pesquisar sobre judicialização⁶ e práticas alternativas⁷ de produção de justiça no campo da “violência de gênero”, com a finalidade de colaborar com a definição de diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à área (Rifiotis et al., 2016).

1 Agradecemos ao CNPq o financiamento do Projeto (Chamada nº 22/2016 – Pesquisa e Inovação em Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas. Linha de pesquisa: Linha 2 – Cidadania, violência e direitos humanos).

2 Bolsista CNPq e graduanda em Psicologia na Uniplac.

3 Bolsista CNPq e graduanda em Serviço Social na Uniplac.

4 Coordenadora local do projeto no polo Lages e professora na Uniplac.

5 No Brasil, o projeto contempla cinco municípios brasileiros (Juiz de Fora-MG, Lages-SC, Florianópolis-SC, Uru-guaiana-RS e Natal-RN), cada um com uma coordenação local. Em Lages, a coordenadora da equipe é a Profa. Dra. Mareli Eliane Graupe, da Universidade do Planalto Catarinense, juntamente com seu grupo de pesquisa Gênero, Educação e Cidadania na América Latina (GECAL). O projeto possui como objetivo descrever formas de promoção de justiça a partir da temática da violência de gênero. Entendemos que a judicialização é fruto de grandes avanços no combate às violências de gênero contra as mulheres e que é importante a problematização e a reflexão acerca da complexidade de tais demandas.

6 De acordo com Rifiotis (2004, p. 89), “a ‘judicialização’ é como conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de um ponto de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima-agressor’, ou na figura jurídica do ‘réu’. A leitura criminalizadora apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais”. Como procuramos mostrar neste trabalho, ela é teoricamente questionável, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nas delegacias da mulher e tampouco ao serviço efetivamente realizado pelas policiais naquelas instituições. Ainda segundo Rifiotis (2015, p. 266), “tenho utilizado mais especificamente a noção de ‘judicialização das relações sociais’ (Rifiotis, 2008; 2011) para designar os processos que se visibilizam através da ampliação da ação do Estado em áreas de ‘problemas sociais’ como mecanismo de garantia e promoção de direito”.

7 Não vamos entrar na seara de discussão se a Justiça Restaurativa é um método “alternativo”. “Alternativo a quê? À justiça punitiva? À pena e às medidas penais e socioeducativas? Ao encarceramento? Ao processo? Essas perguntas demarcam um campo importante para futuras pesquisas exploratórias dos resultados e do impacto da Justiça Restaurativa em nível meso e macro” (CNJ, 2017, p. 33).

Na cidade de Lages, o projeto foi organizado em três etapas. Primeiramente foi realizado o mapeamento dos serviços de teor judicializante e não judicializante, voltados para o atendimento de mulheres em situação de violências. Foram mapeados e caracterizados 22 serviços no ano de 2018, com o objetivo de conhecer cada serviço, seus profissionais, demandas e desafios na realização de suas atividades.

Na segunda etapa, foram selecionados oito desses 22 serviços para a realização da pesquisa etnográfica: Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI); 10ª Promotoria de Lages; 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages; Projeto Rede Catarinense, da Polícia Militar; Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages; Centro de Referência Especializado em Assistência Social III (CREAS III); Secretaria de Política para a Mulher; e Centro de Estudo e Assistência à Saúde da Mulher (CEASM). Foram contempladas, assim, ações judicializantes e não judicializantes do município. Essa etapa teve início em outubro de 2018 e foi concluída em junho de 2019.

A terceira etapa do projeto consistia na identificação e no acompanhamento de ações de justiça alternativa vinculadas às violências de gênero contra as mulheres⁸. Dos oito serviços acompanhados na segunda etapa, foi selecionado apenas o Núcleo de Justiça Restaurativa para a realização da pesquisa. Em seguida, foi incluído o Grupo Reflexivo para Homens, que surgiu no segundo semestre de 2019 e que também foi caracterizado como uma forma alternativa de justiça.

O foco deste capítulo é o Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages. Ele surgiu na cidade a partir do curso financiado pela Academia Judicial do Estado de Santa Catarina e ministrado pela empresa de consultoria “Laboratório de Convivência”. A pesquisa de campo foi realizada de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, por meio de entrevista focalizada.

A entrevista focalizada é um instrumento de coleta de dados. Com esse método, é possível estudar pontos de vista subjetivos em diferentes grupos sociais (FLICK, 2009). Ressalta-se a necessidade da elaboração de um roteiro, que serve como um guia para a manutenção do foco da entrevista articulado com os objetivos da pesquisa.

8 Utilizaremos o termo “violências de gênero contra as mulheres” para nos referirmos a qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause dano físico, sexual, psicológico, patrimonial ou morte à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Em algumas citações diretas e indiretas, será mantida a terminologia “violência doméstica”, respeitando-se a opção teórica de instituições e autores/as.

A intenção inicial de pesquisa era realizar uma etnografia das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), mas as/os facilitadoras/es argumentaram que a participação das pesquisadoras poderia interferir no desenvolvimento dos círculos de justiça restaurativa. Desse modo, a pesquisa de campo foi realizada por meio de entrevistas focalizadas com profissionais que atuam com justiça restaurativa em Lages, sendo eles o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, uma Assessora da 2ª Vara e uma Psicóloga Policial da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI).

As entrevistas foram realizadas no local de trabalho das/os participantes, com base em um roteiro previamente elaborado e com questões abertas. As entrevistas foram gravadas, transcritas e posteriormente analisadas pela equipe de pesquisadoras, de acordo as orientações da técnica de explicação, do método de análise de conteúdo qualitativo proposto por Philipp Mayring (2009). Os dados foram categorizados e organizados em três categorias: conceito de justiça restaurativa, implementação do NJR de Lages e a metodologia utilizada pelo NJR.

O texto está estruturado em três seções: a primeira é composta pela introdução e apresentação da metodologia; na segunda abordaremos os principais referenciais teóricos sobre justiça restaurativa e a apresentação do NJR de Lages. As considerações finais fazem parte da terceira e última seção.

Justiça Restaurativa: desafios e possibilidades

Nesta seção abordaremos o contexto da justiça restaurativa no Brasil, autores/as conhecidos/as nessa área, os Relatórios do Conselho Nacional de Justiça de 2017 e 2018 e, em seguida, algumas narrativas que emergiram das entrevistas focalizadas.

De acordo com Camila U. João (2014), o sistema de justiça criminal passa por uma crise atual, pela falta de eficiência no que diz respeito à redução da conflitualidade social, pela falta de legitimidade, crescente violência social, pelas superlotações carcerárias e principalmente pela resposta vingativa do Estado frente ao delito, que é fundada no paradigma da punição. É diante desse contexto que surge a justiça restaurativa em nível mundial (Azevedo; Pallamolla, 2014).

Segundo Camila U. João (2014), a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho Social e Econômico (ECOSOC), no final da década de 1990 passou a indicar a implementação da justiça restaurativa aos seus Estados-membros. A resolução nº 1.999/26, de 28 de julho de 1999, é considerada marco inicial da justiça restaurativa e foi promulgada pela ONU referente ao “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Ainda segundo a mesma autora, no ano de 2000 foi reafirmada a importância dessa discussão, e os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa no âmbito da justiça criminal foram incorporados por meio da resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.

A pesquisa realizada pelo CNJ (2018, p. 56) apresenta as matrizes que influenciaram a justiça restaurativa a partir da década de 1970:

Movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões. Movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada “vitimização secundária”. Movimentos e Grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victim advocacy*). Movimentos pela emancipação indígena. Iniciativas e experiências judiciais, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas: resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (*Family group conferences*); círculos de sentença (*sentencing circles*), dentre outras práticas. O comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na Criminologia crítica dos anos 1970 e 1980.

No que tange às múltiplas contribuições que implicaram o desenvolvimento da prática restaurativa, elas convergem no que se refere à preocupação sobre o tratamento do crime e com relação à crítica ao sistema penal, a suas formas de violação de direitos e às práticas de injustiça (CNJ, 2018).

A justiça restaurativa é uma temática discutida mundialmente e apresenta diferentes metodologias para se adequar a cada realidade. É válido ressaltar que, de acordo com o CNJ (2018), apesar de ser de

grande importância observar e estudar práticas mundiais para buscar inspiração, não são todas as experiências que podem ser implementadas, pois cada país possui o seu contexto sociocultural, histórico e político.

Nesse sentido, é importante lembrar que a literatura internacional e a nacional apontam que não há um consenso entre as/os estudiosas/os sobre o conceito de justiça restaurativa e que uma padronização na definição poderia limitar o desenvolvimento e a adaptação da justiça restaurativa em diferentes países, de acordo com as peculiaridades e necessidades de cada contexto em que ela é aplicada.

No Brasil, a justiça restaurativa foi implementada no formato de um projeto-piloto no ano de 2005, vinculado institucionalmente ao Poder Judiciário e com a parceria da sociedade civil (Flores, 2019). Três projetos-piloto de justiça restaurativa foram financiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Esses experimentos foram desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e Brasília (DF) (id.).

Segundo o estudo realizado pelo CNJ (2018), o marco teórico-metodológico da justiça restaurativa utilizado no Brasil é basicamente influenciado pelos escritos dos seguintes autores: o norte-americano Howard Zehr⁹ (Teoria das lentes) e a norte-americana Kay Pranis¹⁰ (Círculos de Construção de Paz), acompanhados do inglês Dominic Barter¹¹ e do norte-americano Marshall Rosenberg¹² (Comunicação Não Violenta e Círculos Restaurativos).

Segundo Zehr (2008, p. 168), “a lente que usamos para examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevan-

9 “É professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na *Eastern Mennonite University*, no *graduate Conflict Transformation Program* (curso de graduação Programa de Transformação de Conflitos) em (Harrisonbur, Virginia), Estados Unidos, e codiretor do *Center for Justice and Peacebuilding*”. Disponível on-line em: https://pt.linkfang.org/wiki/Howard_Zehr. Acesso em: 30 out. 2020.

10 “Instrutora e facilitadora de Círculos de Construção de Paz no mundo todo. De 1994 a 2003 desempenhou, no Departamento Correccional de Minnesota, as funções de Planejadora de Justiça Restaurativa. Trabalhou com as lideranças de estabelecimentos correccionais, da Polícia, dos Tribunais, de associações de bairro, comunidades religiosas e escolas desenvolvendo uma resposta abrangente ao crime e ao conflito, com base na Justiça Restaurativa. Atua no desenvolvimento de Processos Circulares para o sistema judiciário, escolas, vizinhanças, famílias e empresas. É autora de diversas obras sobre o tema, inclusive ‘Processos Circulares’, publicado pela Editora Palas Athena”. Disponível on-line em: https://palasathena.org.br/professor_detalhe.php?professor_id=85. Acesso em: 30 out. 2020.

11 Inglês, atua no Brasil desde 1995 com círculos restaurativos. A partir de 2003, iniciou o trabalho com a comunicação não violenta (CNV), ferramenta desenvolvida pelo psicólogo norte-americano Marshall Rosenberg para substituir a violência e lidar de um jeito diferente com conflitos.

12 Foi um psicólogo americano. Nasceu em 6 de outubro de 1934 e faleceu em 7 de fevereiro de 2015. Ficou mundialmente conhecido como o fundador do método de comunicação não violenta.

tes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado”. O autor aponta que “o movimento da Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera, e os papéis inerentes ao ato lesivo” (Zehr, 2015, p. 27). Essa visão sobre as necessidades dos papéis marca a justiça restaurativa, pois ela vê no processo a necessidade de ir além da relação entre o ofensor e o Estado, incluindo também aqueles que possuem alguma ligação com os fatos, bem como membros da comunidade (id.). Desse modo, a justiça restaurativa visa ao processo de transformação dos sujeitos, e não à punição pelos fatos ocorridos.

Segundo Zehr (id.), a justiça restaurativa propõe uma nova forma de abordagem das questões criminais, indo além daquelas tradicionalmente impostas pelo sistema criminal, as quais buscam apenas prender e punir o autor do delito, sem suprir, na maioria das vezes, as necessidades das pessoas prejudicadas por tais atos criminais.

Para exemplificar melhor a atuação da justiça restaurativa, recorreremos novamente ao autor Zehr (2009), que apresenta duas descrições de modelos de justiça: justiça retributiva e justiça restaurativa. Na retributiva, o crime é entendido como uma violação contra o Estado; ela é caracterizada pela desobediência e pela culpa, com disputa entre o Estado e o ofensor, regida por regras sistemáticas. Na justiça restaurativa, o crime é compreendido como uma violação entre pessoas e relacionamentos que envolve o ofensor, a vítima e a comunidade, de tal modo que se buscam soluções visando à reparação dos danos, uma vez que essa forma de justiça gera a obrigação de se corrigirem os erros.

Sabemos que o sistema penal, muitas vezes, é focado unicamente na punição para os sujeitos. Essa forma tradicional de praticar justiça interfere diretamente nas relações marcadas por violências de gênero contra as mulheres. Criou-se uma noção de que, ao agredir uma mulher, automaticamente o homem pode ser punido pela Lei Maria da Penha, o que, em tese, causa o medo da punição e freia os acontecimentos. No entanto, esse mecanismo se dissocia da percepção de que não perpetuar as violências é um fato que não deve ser pautado no medo da punição, mas no direito das mulheres de viver sem violências.

Essa abordagem punitivista centra-se no agressor e no Estado, de maneira que muitas vezes se pode negligenciar a mulher em situação de

violências e tornar o processo penal algo doloroso para essas mulheres. “Portando, a Justiça Restaurativa é enfocada na vítima e não no infrator, assumindo umas e outras posições diferentes no processo restaurativo” (Caravellas, 2009, p. 121).

Sobre esse processo de participação da parte ofendida, segundo Macedo (2013), a justiça restaurativa atua como uma forma alternativa de resolução de conflitos que inclui a participação da vítima, o que, além de ser um direito da ofendida, auxilia no processo do diálogo, na compreensão e reparação dos danos.

Para a justiça restaurativa, o crime passa a ser visto como uma ofensa de um indivíduo a outro indivíduo ou à comunidade, de maneira que, através do envolvimento das partes com a comunidade, se busca restaurar a relação que foi afetada por tais atos (Caravellas, 2009). Porém, desse princípio surgem dúvidas quanto ao que é de fato a justiça restaurativa; e, nessa perspectiva, Zehr (2015) alerta que ela não deve ser compreendida como um processo que visa à reconciliação entre o autor de violências de gênero e a mulher em situação de violências.

Algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente à Justiça Restaurativa porque imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar, a vítima a perdoar ou se reconciliar com aqueles que causaram danos a eles ou a seus entes queridos (id., p. 19).-

Em nossas entrevistas, foi-nos relatado que algumas pessoas possuem a errônea percepção de que justiça restaurativa se trata de um processo que visa à reconciliação. Para refletir sobre tais afirmações, consideramos importante mencionar o curso de justiça restaurativa que ocorreu em Lages e que foi acompanhado pela pesquisadora Castellano (2018, p. 52):

Por sua vez, o material do Laboratório de Convivência explicita como valores a serem ponderados no exercício da JR os seguintes: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido de pertencimento, responsabilização pelos danos causados e satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito.

Tais valores envolvidos no fazer da justiça restaurativa podem vir a resultar no perdão e até mesmo na reconciliação, porém “a Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação” (Zehr, 2015, p. 19).

Nessa perspectiva, Caravellas (2009) aponta que a justiça restaurativa busca encorajar o ofensor a assumir a sua responsabilidade diante dos fatos, fazendo-o reconhecer as necessidades do ofendido. É válido ressaltar as importantes colocações de Zehr (2009) ao afirmar que a justiça não deve ser definida como retribuição, e sim como restauração, ou seja, se o crime é um ato lesivo, então que a justiça signifique a reparação dessa lesão e que promova a “cura” ao invés de mais violações.

De acordo com Zehr (2015), a mediação envolve a divisão igualitária e ética das partes, e esse conceito pode ser aplicado em alguns crimes, mas não em todos. Isto é, vítimas de estupro, por exemplo, não serão vistas como “parcialmente culpadas” pelo ocorrido. Essa linguagem neutra da mediação pode ser perigosa e gerar injustiças.

Segundo Aguiar (2009, p. 110), a justiça restaurativa pode ser entendida como “uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação”. Essa forma de justiça poderia ser uma solução de conflitos, pois o crime ou o ato de violência causa dano às pessoas e aos relacionamentos; e, por meio da justiça restaurativa, é possível pensar não só a reparação dos danos causados às pessoas, como também rever os relacionamentos entre as partes envolvidas no delito.

Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outro, se comprometam e contribuam para sua resolução (id., p. 109).

Aguiar (id., p. 110) aborda o conceito de justiça restaurativa como “uma justiça participativa” e defende que sua implementação contribuirá para a humanização do sistema processual como forma de realização

dos princípios constitucionais da Carta Magna (Constituição Federal de 1988).

Neste capítulo, primeiramente procuramos compreender o conceito de justiça restaurativa. Agora apresentaremos o Núcleo da Justiça Restaurativa de Lages e, em seguida, uma reflexão sobre a possibilidade de associar a temática da justiça restaurativa com o enfrentamento das violências de gênero contra as mulheres a partir da experiência-piloto nesse município.

Implementação do Núcleo da Justiça Restaurativa (NJR) de Lages

O Núcleo da Justiça Restaurativa (NJR) de Lages surgiu a partir do curso financiado pela Academia Judicial do Estado de Santa Catarina e ministrado pela empresa de consultoria “Laboratório de Convivência”, que, de acordo com Castellano (2018), reúne pessoas comprometidas com a justiça social, étnica e paz. O curso foi realizado para o Grupo de Facilitadoras/es e o Grupo Gestor. O curso ocorreu entre junho e novembro de 2017 e foi dividido em duas modalidades: uma formação específica para o Grupo de Gestores, e outra para o Grupo de Facilitadoras/es. O Grupo Gestor contou com encontros mensais, totalizando 18 horas de duração, enquanto o Grupo de Facilitadoras/es foi oferecido com 204 horas.

No Grupo Gestor participaram autoridades ou representantes de instituições da Comarca e do Estado, do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e outros profissionais da área do direito, tendo como objetivo realizar o planejamento das ações do NJR, bem como definir suas diretrizes e seus alinhamentos.

O Grupo de Facilitadoras/es, por sua vez, contava com pessoas indicadas pelo Grupo Gestor para atuar como multiplicadoras da justiça restaurativa. Conforme o curso acontecia, ocorreu uma redução em seu número de participantes, provavelmente em função do aumento da carga horária do curso – inicialmente prevista com 60 horas, no decorrer da formação foi aumentada para 204 horas.

Como pontuado por Castellano (2018), a cidade de Lages foi caracterizada como o segundo polo de referência da justiça restaurativa

em Santa Catarina, sendo o primeiro deles o município de Florianópolis¹³. Na capital catarinense, no ano de 2011 foi implementado o projeto-piloto de justiça restaurativa na Vara da Infância e da Juventude com o objetivo de promover ações mais efetivas no que se refere ao atendimento oferecido aos adolescentes em conflito com a lei. Em Lages, por sua vez, foi instituído o NJR com o foco nas ações de **violência doméstica**, na socioeducação e na educação.

Em nosso estudo, priorizamos as ações do NJR de Lages no que se refere à **violência doméstica**, ou seja, casos em que se aplica a Lei Maria da Penha. Tais demandas são atendidas pela 2ª Vara Criminal de Lages, sendo o Juiz dessa Vara um dos principais fomentadores da justiça restaurativa na região.

Na cidade de Lages, o Grupo Gestor não estava tão atuante quanto o Grupo de Facilitadoras/es. Isso quer dizer que algumas pessoas do Grupo de Facilitadoras/es estão assumindo as funções que seriam do Grupo Gestor. Alguns integrantes do Grupo de Facilitadoras/es assumiram a iniciativa de organização, planejamento e ações da JR no município; e essa nova configuração resultou na organização do Núcleo como uma associação.

Há dois documentos importantes sobre a implementação da justiça restaurativa na cidade de Lages: a Lei Complementar nº 533 de 14 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Justiça Restaurativa no Município de Lages; e o Decreto nº 17.491 de 19 março de 2019, que designa Membros para compor a Comissão de Gestão do Programa de Justiça Restaurativa.

Segundo a Lei Complementar nº 533 de 14 de dezembro de 2018, o Programa de Justiça Restaurativa no Município de Lages

[...] constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à promoção da cultura de paz, criando espaços seguros que favoreçam o diálogo, como ferramenta para transformação social e conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, por meio do qual os

13 Os autores Mahyara Niekiforuk e Gustavo Noronha de Ávila, no artigo “Justiça Restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de Justiça Restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude”, apontam que em 2003 foi implementado em Joinville o “Projeto Mediação” com adolescentes autores de ato infracional.

conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são superados e transformados de modo estruturado (Lages, 2018, art. 1).

Ainda segundo a mesma Lei Complementar, o Programa possui como objetivos

- I – promoção da cultura de paz;
- II – integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, visando a minimizar a complexidade do fenômeno da violência;
- III – interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades, lidando a partir da escuta ativa e compreensão mútua na transformação e superação do ato em questão;
- IV – abordagem metodológica empática, não persecutória, no intuito de assegurar espaços que permitam o enfrentamento de questões conflitantes por meio do diálogo, com a reparação do dano, e na autorresponsabilização;
- V – empoderamento das partes, mediante fortalecimento de vínculos, construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- VI – legitimação da Justiça Restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social (Lages, 2018, art. 2).

É importante uma lei municipal para instituir e regulamentar a aplicação da justiça restaurativa como política pública permanente. Mas a lei, apenas, não garante a aplicabilidade da justiça restaurativa. São necessários investimento financeiro e recursos humanos com formação aprofundada e adequada, uma vez que o trabalho dessa natureza exige conhecimentos aprofundados sobre violências, gênero, patriarcado, justiça, ética, justiça restaurativa e marcos normativos.

Segundo o Decreto nº 17.491 de 19 março de 2019, que designa Membros para compor a Comissão de Gestão do Programa de Justiça Restaurativa, as/os representantes do Poder Público Municipal e as/os representantes dos Núcleos de Justiça Restaurativa devem possuir formação em justiça restaurativa, o que não é exigido, no entanto, das/os representantes das demais instituições e segmentos envolvidos da sociedade civil e voluntários mediante indicação da Comissão de Gestão (Lages, 2019).

As/os servidoras/es públicos municipais com capacitação na área da justiça restaurativa que atuarão como facilitadoras/es em círculos restaurativos terão de respeitar as condições do setor ao qual pertencem e solicitar a autorização de seu superior hierárquico. Esse decreto facilita, portanto, a participação das/os servidoras/es nas atividades da justiça restaurativa (idem).

O NJR, durante o período da pesquisa, reunia-se uma vez ao mês na Praça do CEU, no Bairro Universitário. Participam do Núcleo em torno de 25 pessoas, as quais desenvolvem atividades em três campos: a) **grupo que atua com a violência doméstica**; b) grupo que atua com a área de educação; e c) grupo que atua com a socioeducação.

No que se refere à formação oferecida para as/os gestoras/es e facilitadoras/es do NJR de Lages, foi utilizado como material de apoio basicamente uma cartilha. De acordo com o trabalho de Castellano (2018), o Laboratório de Convivência disponibilizou uma cartilha de 53 páginas intitulada “Introdução à Justiça Restaurativa”, com noções básicas sobre justiça restaurativa, responsabilidade individual e coletiva, princípios e valores, horizontalidade, “cultura da paz”, conflito e outros.

No que se refere às relações conflituosas, segundo a cartilha, essas relações fazem parte do convívio humano, mas, muitas vezes, são negadas pelos sujeitos envolvidos no conflito. Castellano, ao fazer análise da cartilha, explica que

Não há necessariamente uma negação do conflito como parte do âmbito social, senão um entendimento de que o conflito não é necessariamente bom nem ruim, que ele tem suas potencialidades, mas que ao mesmo tempo parece ser necessária sua resolução ou ao menos sua transformação para uma convivência pacífica (id., p. 52).

O conflito não é necessariamente algo negativo. Pelo contrário, quando há conflitos entre as pessoas, também há oportunidade de mudança e de construção de relações mais justas. O conflito surge do confronto “da minha vontade com a do outro”; e a reflexão sobre esse conflito gerado pode estabelecer um pacto entre as pessoas embasado no respeito e no reconhecimento de suas respectivas necessidades – e, conseqüentemente, forjar relações de justiça e equidade entre todos

(Muller, 2007). Segundo Muller (id.), somente ações baseadas na não violência é que são capazes de “desenlaçar” os conflitos.

No curso também foi abordada a metodologia dos círculos de construção de paz, que posteriormente seria a metodologia utilizada na implementação da “justiça restaurativa” no município. Para a compreensão dessa metodologia, foram utilizados, no curso, os referenciais da autora Kay Pranis. Segundo Pranis (2010), os círculos de construção de paz servem como uma estrutura que cria possibilidades de liberdade, isto é, a possibilidade de nos desarmarmos de nossas defesas e revelarmos nossas aspirações mais profundas, seguindo nossos valores fundamentais, o que possibilita que consigamos reconhecer nossos erros.

Nesse contexto, é importante lembrar que o curso oferecido pelo Laboratório de Convivência utilizava como metodologia os Processos Circulares. Estes eram desenvolvidos por meio de três etapas:

Nas três etapas o guardião convida os participantes a criarem, juntos, num ambiente seguro para falarem dos sentimentos mais difíceis, caso seja necessário. Em cada etapa de uma forma: a) no pré-círculo, ouvindo o que ocorreu e oferecendo a possibilidade do círculo; b) no círculo, trabalhando os sentimentos e as necessidades e criando um ambiente para combinados emergirem do grupo; c) no pós-círculo, verificando conjuntamente a realização dos combinados e celebrando o que foi possível efetivar (Curso de Introdução à Justiça Restaurativa, s./a, p. 44).

Com o objetivo de aprofundar os conhecimentos sobre a implementação do NJR, apresentaremos alguns dados das entrevistas. Os três participantes da pesquisa foram questionados sobre a criação e a atuação do NJR na cidade de Lages.

Segundo o juiz da 2ª Vara Criminal, “foi apresentada a continuação do projeto aqui da 2ª Vara Criminal, vítimas e autores de violência doméstica”. Ele relatou ainda: “eu apresentei a proposta de criarmos um núcleo comunitário de violência doméstica”. O juiz assim explica o significado de grupo comunitário de violência doméstica:

Nós temos um espaço lá na Praça do CEU, onde funciona fisicamente o Núcleo da Justiça Restaurativa todos os dias em horário comercial. O que observamos é que, com a divulgação da JR, vários

facilitadores estão recebendo demanda de pessoas solicitando: “ah, eu tenho um conflito com o meu vizinho, eu gostaria de tentar fazer um círculo”; “ah, eu tenho um conflito com o meu ex-marido e gostaria fazer um círculo”. Então começaram a surgir demandas, e dessa forma surgiu a ideia de padronizar: todo mundo que receber uma demanda, encaminharia para esse núcleo de JR Comunitário.

Referente à reconstituição do NJR como uma associação após a saída de algumas pessoas do Grupo Gestor, o Juiz da 2ª Vara Criminal abordou que:

Aqui em Lages houve uma situação peculiar: houve um esvaziamento do grupo gestor, e os próprios facilitadores começaram a tomar a frente dessa parte de organização, das áreas de atuação, do contato institucional. Eles, mesmo não sendo representantes das instituições, tomavam essas iniciativas. “Ah, eu sou da Secretaria Municipal de Educação” – daí falavam com a gestora para as questões das atividades, de liberar para as atividades, participar de palestras, de formação, de fazer círculos.

Segundo uma das entrevistadas, há duas possibilidades para as pessoas participarem da associação da JR: *“podem participar pessoas que já possuem formação em justiça restaurativa e pessoas que não possuem mas que serão denominadas como amigas/os do Núcleo da Justiça Restaurativa de Lages”*. Ela continuou explicando que há requisito para ser considerada/o amiga/o, como, por exemplo, a pessoa precisa participar de cinco círculos ou de cinco reuniões para que tenha o mínimo de conhecimento do que se trata. Após essas cinco participações, ela já pode integrar o grupo como associada, mas não poderá concorrer aos cargos diretivos da associação, que são restritos às/aos facilitadoras/es.

As/os participantes da pesquisa explicam que, mesmo diante da horizontalidade como princípio da JR, o grupo sentiu a necessidade de criar cargos de presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro e vice-tesoureiro.

Foi uma situação bem interessante, porque um dos grandes dilemas que surgiram era no sentido de que a JR trazia todo um novo olhar na questão do funcionamento das relações, inclusive interna das instituições. “Bah, nós vamos colocar uma hierarquia dentro da

JR se um dos princípios é a horizontalidade?”. E depois de muito debate, muita reflexão. Apesar de adotarmos a ideia original necessária em relação ao regimento interno, nós estamos tendo dificuldade de organizar, inclusive datas de reunião (Juiz da 2ª Vara Criminal).

O Núcleo da Justiça Restaurativa optou pela instituição formal de uma associação, especialmente, pela necessidade de angariar financiamentos. Como afirmou o entrevistado, “*se nós queremos, eventualmente, fazer parcerias, convênios, receber verbas, nós vamos ter que seguir as regras*”.

Metodologia utilizada pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages

O Núcleo da Justiça Restaurativa de Lages utiliza os Círculos de Construção de Paz e os pressupostos da comunicação não violenta desenvolvidos pelo autor Marshall Rosenberg¹⁴. A autora Pranis aborda que os Círculos de Construção de Paz podem ser entendidos como uma estrutura que cria oportunidades para que o participante se expresse “como um ser humano inteiro” (Pranis, 2010, p. 25).

Segundo as/os participantes de pesquisa, além do Círculo de Construção de Paz, o grupo que fez a formação na área da justiça restaurativa aprendeu sobre outros tipos de círculos, como, por exemplo, de diálogo, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção de senso comunitário, resolução de conflitos, etc. Esses círculos também podem ser utilizados para situações não conflitivas, a fim de celebrar, dialogar ou tomar decisões, como também podem ser utilizados para a construção de um consenso em situações conflituosas.

No que diz respeito à metodologia utilizada pelo Núcleo da JR, segundo a explanação das/os três entrevistadas/os optou-se pela realização de Círculos de Construção de Paz, considerando-se que a equipe está consciente de que essa é uma das diversas metodologias existentes no campo da justiça restaurativa. “*Existem várias metodologias: tem mediação, círculos de construção de paz, mediação vítima-ofensor-comunidade,*

¹⁴ Rosenberg desenvolveu a sua teoria de Comunicação Não Violenta com base na teoria de Carl Ransom Rogers sobre a Abordagem Centrada na Pessoa (GRAF, 2019, p. 76).

mas o que o Tribunal de Justiça optou foi os círculos de construção de paz” (Juiz da 2ª Vara Criminal).

A metodologia de Círculos de Construção de Paz se baseia no reconhecimento do ofensor sobre os motivos pelos quais ele ofendeu determinado ou determinados sujeitos. Os círculos promovem a conscientização dos autores de violência, uma vez que eles terão de escutar a versão da pessoa em situação de violência e sobre as consequências de suas ações. Com essa metodologia, objetiva-se uma reflexão sobre os sentimentos e as emoções que desencadeiam ações violentas nos relacionamentos interpessoais.

De acordo com Kay Pranis (2010), a metodologia dos Círculos de Construção de Paz recomenda que as/os participantes se sentem em cadeiras dispostas em um círculo, para simbolizar a liderança compartilhada; em seu centro podem ser adicionados objetos que tenham significado para as/os integrantes do grupo; e, para falar durante a realização do círculo, utiliza-se um “bastão de fala”. A liderança compartilhada é um princípio da horizontalidade apresentada pela justiça restaurativa.

Essa prática vai ao encontro do que é apresentado por Castellano (2018), que acompanhou, na qualidade de pesquisadora, a realização do curso. Segundo a autora, na rotina do curso de formação para facilitadoras/es ocorria o exercício de relatar algo significativo de sua vida pessoal ao grupo, para que emergisse a “humanidade de todos os participantes”.

Do segundo semestre de 2018 até dezembro de 2019, o Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages, mais especificamente o grupo que atuava com a temática da violência doméstica, era constituído por seis facilitadoras mulheres e dois facilitadores homens, com formação nas áreas de serviço social, direito e psicologia. Esse grupo planejou três momentos distintos: primeiro, um círculo de apoio com mulheres e homens separados; segundo, um círculo com pessoas de referência que as/os participantes poderiam convidar; terceiro, um círculo com os casais juntos.

Para a realização dos três momentos do Círculo de Construção de Paz, o grupo de facilitadoras de violência doméstica solicitou à Secretaria de Políticas para a Mulher a indicação de cinco casais que estivessem

em situação de violências de gênero e que voluntariamente tivessem interesse em participar dessa experiência de implementação de justiça restaurativa na cidade de Lages.

As/os entrevistadas/os do grupo de facilitadoras de violência doméstica do NJR explicaram que a escolha dos cinco casais foi realizada pela Secretaria de Políticas para a Mulher, pois essa instituição realiza atendimentos psicológicos e de assistência social aos casais em situação de violência de gênero, ao passo que, no âmbito da 2ª Vara Criminal, as informações, muitas vezes, são limitadamente jurídicas, como pontuado durante as entrevistas.

Nós estamos vinculados com a questão da Secretaria da Mulher, que é uma grande parceira da JR. Ela, num primeiro momento, é quem tem selecionado os casos do eixo da violência doméstica, no sentido de... como eu só tenho a ponta do iceberg, eu só tenho o boletim de ocorrência, uma fotografia de agressão, um pedido de medida protetiva e uma eventual ação penal; e a Secretaria da Mulher faz todo o apoio, como assistência, saúde, educação, faz todo o apoio como assistência, faz toda a articulação da rede, junto com a Rede Catarina. Eles têm maiores informações de como é a questão do conflito propriamente dito. A questão jurídica, nós percebemos que ela é muito árida nas informações, só quer realmente as informações jurídicas: qual foi o fato jurídico que aconteceu, por exemplo, foi um tapa, foi um xingamento? Mas não tem todo um contexto, como: de onde é essa mulher? Qual o contexto em que ela vive? Qual é a origem desse homem? Então, para os círculos, percebemos que só a informação jurídica, eu encaminhar os casos, não seria a melhor forma (Psicóloga Policial).

Os Círculos de Construção de Paz em Lages ocorrem em três momentos. Inicialmente, preveem-se grupos separados com homens e um grupo separado com mulheres. Nesse primeiro momento de “círculos separados por gênero”, das cinco mulheres convidadas para a realização do círculo, quatro compareceram; dos cinco homens convidados, apenas um compareceu.

Fizemos uma supervisão com a professora Monica, que foi a nossa formadora, e já construímos com ela uma nova estratégia do que

selecionarmos, que serão casos específicos. E vamos fazer um evento chamando os homens e outro para as mulheres, e a partir disso apresentar a proposta da JR e fazer o convite para participar do projeto, dos círculos. Se o projeto continuasse nesse formato, nós iríamos estar penalizando novamente as mulheres, porque, a partir do momento que os homens desistem, elas seriam excluídas do projeto – e de novo o poder de participar ou não do projeto seria de decisão dos homens, que estavam esvaziando. Então, por isso que a professora Monica nos sugeriu que não precisa ser mais somente casais que pudéssemos estar trabalhando na JR, porque aí estaríamos empoderando o homem se ele disser “não quero resolver nada com ela”, e automaticamente estaríamos excluindo ela da JR (Psicóloga Policial).

No segundo momento, o de “círculos em grupos separados por gênero com participação de pessoas de referência”, os homens e as mulheres trariam pessoas de referência (familiar, amigas, vizinha, etc.) para a realização do Círculo de Construção de Paz, contemplando o fator comunidade. Esse segundo momento, embora detalhadamente planejado, não se efetivou, pois as quatro mulheres participantes não compareceram ao encontro por motivos pessoais. O único homem dos cinco convidados que compareceu na data agendada foi encaminhado para outros atendimentos, sendo posteriormente convidado a participar do Grupo Reflexivo para Homens. O terceiro momento, que seria o encontro com os cinco casais, não chegou a ser planejado em função da desistência das/os participantes.

Nesse contexto, é importante refletir sobre possíveis motivos pelos quais nenhuma das quatro mulheres compareceu no segundo momento do Círculo de Construção de Paz. Será que houve interferência de seus companheiros? As mulheres não encontraram uma pessoa de referência para convidar? O encontro foi programado para um dia e horário adequados à participação dessas mulheres?

As/os entrevistadas/os reforçaram a necessidade de estruturar uma nova metodologia de grupos, visto que as mulheres se mostraram mais abertas a trabalhar o conflito, enquanto os homens não. Pelo formato inicialmente pensado, novamente a decisão estaria em poder do gênero masculino, uma vez que, caso decidissem não participar do grupo, as mulheres estariam automaticamente sendo excluídas.

Assim, a sugestão feita pela professora que ministrou o curso da Justiça Restaurativa em Lages visa a não trabalhar somente com casais, mas sim com homens autores de violências e mulheres em situação de violência de modo geral, sendo que o terceiro momento seria caracterizado pela participação de uma mulher em situação de violência ou de um autor de violência para que as/os participantes pudessem ouvir relatos de pessoas diferentes que vivenciaram histórias semelhantes. Portanto, o grupo totalizaria quatro etapas distintas, de maneira que o último momento seria dedicado aos casais que se sensibilizassem e permanecessem até o final dos encontros. Essa proposta ainda não foi colocada em prática.

Por fim, as/os entrevistadas/os relataram que novos planos para 2020 já estavam traçados, incluindo novas capacitações referentes a outras metodologias que não somente as de Círculos de Construção de Paz. Devido à pandemia da Covid-19, no entanto, o Núcleo de Justiça Restaurativa não realizou encontros presenciais no ano de 2020.

A justiça restaurativa é uma possibilidade de ressaltar a importância da mudança de paradigmas punitivos para a construção de uma cultura de atenção às mulheres em situação de violências, na perspectiva que possibilite a criação de ferramentas de mediação de conflitos e de reparabilidade dos danos causados.

Conceitos de justiça restaurativa segundo as/os participantes da pesquisa

As pessoas participantes da pesquisa apontaram sobre a dificuldade de conceituar a justiça restaurativa. Não há um consenso sobre o significado segundo as/os entrevistadas/os, o que também foi possível identificar nos referenciais teóricos que consultamos ao longo da pesquisa. Nessa perspectiva, segundo o Juiz da 2ª Vara Criminal, há diferenças entre mediar um conflito e praticar a justiça restaurativa:

Uma das críticas em relação à JR e à mediação restaurativa é porque um dos elementos, um dos sujeitos que alguns doutrinadores colocam como fundamental na JR, é o representante da comuni-

dade. Então, como só tem alguns casos com a figura do mediador, algumas vertentes da JR começam a questionar. A mediação restaurativa não seria propriamente justiça restaurativa. Na verdade é mediação, e não justiça restaurativa propriamente dita, porque falta o elemento comunidade. O mediador não poderia ser considerado o representante da comunidade.

Segundo a pesquisa realizada pelo CNJ (2017), existe uma crença de que a justiça restaurativa é um “método” de resolução de conflitos, dando a impressão de que ela seria um produto ofertado de forma pontual aos envolvidos em situações conflituosas. No entanto, isso é um mito, porque a justiça restaurativa não se reduz a apenas um “método”, sob pena de ser descaracterizado o seu núcleo essencial, qual seja, “um novo sistema de justiça integrado por valores, princípios, métodos e técnicas” (id., p. 33).

A reflexão sobre o fazer da justiça restaurativa continuou durante a entrevista, principalmente no que diz respeito às diferentes formas de se atuar com essa nova proposta:

Ninguém é dono da justiça restaurativa. Na verdade é um movimento, e nós temos que dialogar. E eles [outros países] estão nos questionando se realmente essa figura do conciliador e do mediador não seriam representantes da comunidade, ou se o fato de eles serem institucionais ou serem do ramo do direito descaracteriza o fato de serem representantes da comunidade. Nós estamos começando a dialogar nesse sentido, fazer essa construção (Juiz da 2ª Vara Criminal).

A justiça restaurativa não possui uma única forma de atuação, afinal seria incoerente aplicar uma única prática em diferentes países, os quais são atravessados por diferentes culturas. Ademais, a implementação de um modelo único deixaria de valorizar a subjetividade humana e de reconhecer que diferentes locais, até mesmo bairros de um mesmo município, possuem realidades diferentes.

Os Estados Unidos, o Canadá, eles têm uma tradição, e é aí que entra uma diferença que nós estamos a nos questionar: a formação jurídica deles é diferente da nossa. O nosso “Direito”, nós chamamos aqui de Direito Positivista; nós seguimos muito a lei, e os Estados Unidos e o Canadá seguem muito os precedentes. A questão

da lei para eles é um negócio que não faz muito sentido, inclusive essa questão: “olha, por que que os brasileiros estão precisando criar leis municipais? Por que eles estão querendo positivar essa questão no código do processo penal para implantar a justiça restaurativa?” Para eles, não está fazendo muito sentido. Mas nós estamos discutindo porque temos culturas diferentes. A nossa cultura jurídica tem essa dificuldade. A minha forma de pensar jurídica, eu sempre procuro um artigo de lei para fundamentar; e eles ficam procurando na verdade um caso, um precedente (Juiz da 2ª Vara Criminal).

Dessa forma, percebe-se que o Brasil se tornou inovador em diferentes aspectos dessa atuação, criando, em âmbito nacional, estadual e municipal, leis e decretos sobre a implantação da justiça restaurativa.

O que nós estamos pensando, na verdade, nessa questão... eu, particularmente, não acho que JR seja o único mecanismo de transformação de conflito. Eu sou totalmente favorável à questão da conciliação, da mediação, à questão da JR, à questão (...) do sistema que nós estamos querendo implantar, constelações familiares, enfim. Na verdade, o que eu sinto é além, na internalização da JR como uma forma de modificar, inclusive, institucionalmente algumas concepções que nós temos da ideia de poder, de pacificação social, a ideia de que um terceiro elemento seja o que vai solucionar os conflitos. Eu acredito que eu tenho visto muito aqui em Lages, na nossa experiência, é justamente fora do poder judiciário, do empoderamento das pessoas, dos cidadãos. Acho que eles podem, sim, transformar as suas relações (Juiz da 2ª Vara Criminal).

No que se refere à aplicabilidade da justiça restaurativa no município de Lages:

O que você precisa entender é que a JR hoje, nesse momento, está sendo discutida no mundo todo, e ninguém de fato sabe a melhor forma de aplicá-la, até porque não tem como aplicar exatamente a mesma coisa em todos os lugares, né? As realidades são diferentes. Aqui em Lages, no projeto-piloto, a gente optou por fazer os círculos, mas a JR não é só círculos, e principalmente não é uma conciliação de casais (Assessora da 2ª Vara Criminal).

Sobre a implementação da justiça restaurativa na cidade, segundo a assessora da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages, é necessário um

maior aprofundamento sobre empoderamento e revitimização das mulheres:

Eu penso que ainda existe uma confusão sobre o que é justiça restaurativa para algumas pessoas. Isso pode parecer meio rude, mas precisamos pensar criticamente sobre o assunto para que possamos de fato realizar JR na cidade. O maior objetivo é poder empoderar as mulheres e homens participantes desses círculos de gênero, e não revitimizar a vítima, fazendo-a reviver lembranças e dores sem saber como trabalhar isso quando o assunto surgir. É bastante complexa toda essa conversa, principalmente porque estamos em nossa primeira experiência. Penso que o ideal neste momento, nas reuniões do Núcleo, é conseguirmos sentar e observar todos os aspectos que devemos melhorar na JR de Lages, para que em 2020 não existam mais dúvidas quanto a essa prática (Assessora da 2ª Vara Criminal).

Esse relato sobre o modelo restaurativo em casos de violência de gênero contra as mulheres – ou “violência doméstica”, como utilizado no documento do CNJ (2018) e na nomeação do grupo no Núcleo da Justiça Restaurativa de Lages – aponta que, no contexto de Lages, foi possível constatar que suas/seus participantes estão constantemente em debate crítico sobre o tema, pois sinalizam para a importância de aprofundar a discussão sobre violências, empoderamento e revitimização nas suas reuniões de planejamento no Núcleo da JR.

Nessa perspectiva, foi possível observar, na realização da pesquisa, uma certa preocupação com a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violências de gênero contra as mulheres. O grupo que atua com a violência doméstica enfrentou dificuldades

[...] na participação das mulheres, das vítimas de violência doméstica; e também nos preocupamos nos encontros de planejamento com o tipo de abordagem, tendo o cuidado para não revitimizar, criar momento de apoio e de empoderamento dessas mulheres (Assessora da 2ª Vara Criminal).

É importante repensar a justiça restaurativa no âmbito das violências de gênero contra as mulheres, especialmente para que não ocorra a revitimização das mulheres e para que a justiça restaurativa seja capaz

de potencializar mudanças de atitudes e de ações nas relações sociais, com a obtenção de resultados diferentes dos alcançados com o encarceramento do autor de violências. Na entrevista realizada com a Psicóloga Policial, constatamos uma preocupação com a compreensão sobre o que significa conflito no campo da justiça restaurativa:

Um olhar distinto para os conflitos é perceber que os conflitos fazem parte da vida. Na verdade, a gente pode pensar o conflito como sendo tudo que é apresentado para a gente desde criança, é um momento que precisa ser mediado no mundo com essa criança, enfim... e facilmente se entra em conflito com as coisas que a gente já aprendeu. Então o conflito faz parte da nossa aprendizagem, o conflito é da vida. A gente foi acostumando a enxergar o conflito como sendo problemático. A gente não gosta de conflito e evita. E, quando vem a discussão, vem geralmente conteúdo de muito tempo, porque a gente evita a discussão. Então, se a gente conseguisse enxergar o conflito como parte das relações, muito provavelmente a gente conseguiria lidar melhor com isso.

Segundo as/os entrevistadas/os, muitas vezes a justiça restaurativa em Lages é resumida aos Círculos de Construção de Paz, que é a metodologia utilizada pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da cidade. Segundo o relato da psicóloga, “a realização dos Círculos ganhou tanta visibilidade que a população acabou reduzindo toda uma nova proposta a apenas uma metodologia”.

Percebemos, nas narrativas das/os entrevistadas/os, que, além dos conceitos teórico-práticos sobre a justiça restaurativa, elas/eles repensaram seus valores, suas ideologias em relação aos conceitos de justiça, humanidade, conflitos, violências, etc.

A JR percebe que o conflito tem que ser sentido por mais pessoas. É possível fazer um atendimento pensando nessa prática restaurativa, sem dúvida, quando a gente coloca no mesmo lugar. Acho que depois do curso, inclusive, eu tenho me colocado mais nos atendimentos, tenho conseguido de fato falar um pouco para além do que eu falaria no atendimento comum (Psicóloga Policial).

Nesse sentido, a participante da pesquisa continuou explicando que na sua formação acadêmica, na área de psicologia, aprendeu a ou-

vir as pessoas com um certo distanciamento e que agora, por meio da justiça restaurativa, sentiu a necessidade de se envolver, demonstrar sentimentos:

A gente acostuma na faculdade a não mostrar tanto o que a gente sente, não se permitir estar ali como pessoa, a gente está ali como técnico. Então tanto eu quanto a [cita o nome de outra colega], que temos essas formações – eu psicóloga, e ela assistente social –, nós tínhamos justamente essa dificuldade de realmente parar de pensar o que tu estava dizendo e dizer de fato o que está sentindo, para o efeito ser realmente o que tiver que ser (Psicóloga Policial).

A assessora mencionou a importância da formação das/os facilitadoras/es no que se refere aos princípios e aos valores da justiça restaurativa. Segundo o Programa Justiça Restaurativa na cidade de Lages, os princípios são: “confidencialidade; corresponsabilidade; empoderamento; cordialidade; acolhimento, etc.” (Lages, 2018). Além desses princípios, também são importantes participação, respeito, equidade, alteridade, escuta e empatia, que são essenciais na prática da justiça restaurativa, para que não ocorra uma intervenção moralizadora.

A justiça restaurativa tem que ser aplicada por pessoas muito bem formadas sobre os valores da JR. Os círculos são espaços muito abertos, sabe? Se a pessoa não tiver ética ou responsabilidade, como que ela vai ouvir tudo que aquela pessoa está dizendo sem julgar? Além disso, você tem que estar preparado para tuas próprias demandas dentro dele. É muito forte, sabe? Mas também muito bom (Assessora da 2ª Vara Criminal).

As falas do juiz indicam uma preocupação em dissociar de seu próprio nome a justiça restaurativa na cidade de Lages, além do interesse em que ela se torne uma política pública. Nesse contexto, é importante lembrar que foi aprovada no município de Lages a Lei Complementar nº 533 de 14 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa da Justiça Restaurativa.

Ele [cita o nome de um colega] nos dá esse alerta de que: “você vão avançar em alguns pontos. Olha, vocês vão ter o reconhecimento de que a JR é uma metodologia válida, reconhecida”. Não fica mais ao critério de que “ah, o [ele cita o próprio nome] gosta,

o [cita o próprio nome] não gosta". Por isso é reconhecido como válido (Juiz da 2ª Vara Criminal).

A vontade de descentralizar a justiça restaurativa de Lages em relação ao próprio nome foi observada nas narrativas do Juiz entrevistado. Ele não participou dos círculos como guardião principal, nem faz parte da diretoria do Núcleo da JR. Enfatizou na entrevista sobre a importância de as mulheres assumirem a gestão do Núcleo da Justiça Restaurativa. A delegação de responsabilidades também foi observada, abrindo horizontes para que outros sujeitos fossem protagonistas dessa história. No entanto, ainda é perceptível a associação do nome do Juiz como o principal defensor da justiça restaurativa na cidade.

Considerações finais

Ao longo deste capítulo, procuramos refletir sobre a implementação do Núcleo da Justiça Restaurativa de Lages, com foco nas violências de gênero contra as mulheres.

No que diz respeito ao grupo que atuava no NJR com a temática de violência doméstica no ano de 2018 e 2019, o Círculo de Construção de Paz com os cinco casais não ocorreu da forma como foi planejado, em razão da baixa adesão entre os sujeitos convidados. Entre os homens autores de violências de gênero, dos cinco convidados a participar da implementação da prática da justiça restaurativa, apenas um se dispôs.

No segundo semestre de 2019, esse mesmo grupo do NJR se empenhou na implementação do Grupo de Apoio Reflexivo para Homens. Foram realizados dez encontros com nove homens, sendo que apenas um desistiu.

Com a realização desta pesquisa, observamos que a justiça restaurativa, em casos de situações de violências de gênero contra as mulheres, não visa a uma “mediação” do conflito, a um “acordo” entre as partes, mas sim a uma reparação de dano por meio da reflexão acerca da responsabilização ativa dos autores de violências de gênero.

Também foi possível observar que as facilitadoras que atuam no campo da violência doméstica acreditam que a justiça restaurativa é

uma ferramenta de mudança sócio-jurídico-cultural. Portanto, ela comportaria o objetivo de contribuir com os debates que envolvem as violências de gênero contra as mulheres e, assim, apresentar elementos para a discussão sobre outros caminhos além daqueles sistemas meramente punitivos, que não geram mudanças na forma como os autores de violências agem com as mulheres.

O grupo que atua com a temática da justiça restaurativa no campo das violências de gênero contra as mulheres demonstrou uma preocupação com a importância de evitar a “revitimização” das mulheres em situação de violências e possibilitar o “empoderamento” e a “voz das mulheres”, na medida em que suas ações buscam fomentar a transformação cultural em relação aos direitos das mulheres e promover a responsabilização do homem pelos danos causados.

Nesse contexto é salutar lembrar o artigo escrito pelas autoras Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018) intitulado *Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica*. As autoras nos alertam que, antes de implementar a justiça restaurativa como uma “panaceia”, é necessário “discutir os seus princípios e questionar até que ponto essa nova política não desvirtua os objetivos da Lei Maria da Penha, que inclui medidas preventivas e protetivas, além das punitivas” (id., p. 243).

É possível utilizar os princípios da justiça restaurativa e correlacioná-los como ferramenta de enfrentamento das violências contra as mulheres, desde que os serviços responsáveis por oferecer essa prática se imbuam de conhecimentos suficientes sobre o processo de empoderamento das mulheres, para que não ocorra uma revitimização delas. Nessa perspectiva, é importante que o Estado invista em ações de formação sobre gênero, feminismo, patriarcados, teoria e prática da justiça restaurativa, para que ocorram transformações efetivas na forma de trabalhar essas temáticas.

Enfim, a implementação da justiça restaurativa é uma possibilidade de transformar o modo como as sociedades lidam com as violências de gênero contra as mulheres e suas formas de punição aos autores. Acreditamos que não há uma única maneira de implementar a justiça restaurativa, pois, de acordo com Pallamolla (2009, p. 54), “o conceito

de justiça restaurativa é aberto e fluido”. Ou seja, as práticas da justiça restaurativa são vivas, dinâmicas, e podem ser modificadas e alteradas, “mas sem que perca a sua filosofia, sua essência, seus princípios e valores básicos” (id., *ibid.*).

Referências

- AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. Alternativas de Resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 173-184, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- CASTELLANO, Matilde Quiroga. *Moralidades em torno ao conceito de Justiça em Casos de Violência Contra a Mulher em Lages-SC*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- CARAVELLAS, E.M.C.T.M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, R. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: *Centro Edelstein de Pesquisa Social*, 2009, p. 120-131. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf> Acesso em: 8 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa. Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa. Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CURSO DE INTRODUÇÃO À JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Laboratório de Convivência, sem autoria, sem local de publicação, sem data de publicação.

FLICK, Uwe. *Introdução à Pesquisa Qualitativa*. Tradução de Joice Elias Costa. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/download/1300/704>. Acesso em: 31 out. 2020.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2019.

JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua Implantação no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 7, p. 187-210, 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/124/106> Acesso em: 29 ago. 2020.

LAGES. *Decreto nº 17.491, de 19 de março de 2019*, designa membros para compor a Comissão de Gestão do Programa de Justiça Restaurativa e dá outras providências. Disponível online em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/l/lages/decreto/2019/1750/17491/decreto-n-17491-2019-designa-membros-para-compor-a-comissao-de-gestao-do-programa-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 1º nov. 2020.

LAGES. *Lei Complementar nº 533 de 14 de dezembro de 2018*, institui o Programa de Justiça Restaurativa no Município de Lages e dá outras providências. Disponível online em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/l/lages/lei-complementar/2018/54/533/lei-complementar-n-533-2018-institui-o-programa-de-justica-restaurativa-no-municipio-de-lages-e-da-outras-providencias?q=justi%E7a%20restaurativa>. Acesso em: 1º nov. 2020.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Justiça Restaurativa: A Importância da Participação da vítima na pacificação dos conflitos. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 95-109, 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus>.

br/revista-sjrj/artigo/justica-restaurativa-importancia-da-participacao-da-vitima-na-pacificacao-dos Acesso em: 29 ago. 2020.

MULLER, Jean-Marie. *Não violência na educação*. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NIEKIFORUK, Mahyara; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Justiça Restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto-piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e da Juventude. *Unisul de Fato e de Direito*, 2015. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1034/864 . Acesso em: 01 de nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Resolução nº 1.999/26*, de 28 de julho de 1999: que dispõe sobre a “Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal”.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Resolução nº 2.000/14*, de 27 de julho de 2000: que dispõe sobre os “Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 210 p. (Monografias/IBCCRIM, 52).

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção de Paz*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, v. 45, p. 261-295, jul.-dez. 2015. Disponível online em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n45/0104-8333-cpa-45-00261.pdf>, Acesso em: 31 out. 2020.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F.; GARCIA, I.J. *Estudos da judicialização da "violência de gênero" e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*. Projeto de Pesquisa apresentado ao CNPq. Florianópolis, 2016. Disponível em: https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/11/Projeto_CNPq_portugues.pdf.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ag. 2018. Disponível online em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/80908/1/Punir%20restaurar%20ou%20transformar.pdf>, Acesso em: 31 out. 2020.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.